



ACÓRDÃO N.º:
APELAÇÃO PENAL
PROCESSO N° 20123012599-5
COMARCA DE ORIGEM: Castanhal
APELANTE: A. F. da S. (Adv. Jose Roberto Mello Pismel e outro)
APELADA: A Justiça Pública
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Adélio Mendes dos Santos
RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

APELAÇÃO PENAL – CRIME CONTRA LIBERDADE SEXUAL – ART. 218-B, DO CPB 1- ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE JUSTIFICAR O ÉDITO CONDENATÓRIO, SOBRETUDO POR TER SIDO O MESMO RESPALDADO NA PALAVRA CONTRADITÓRIA DA VÍTIMA, TENDO SIDO ABSOLVIDO O CORRÉU COM SIMILARIDADE FÁTICO PROCESSUAL AO RECORRENTE. IMPROCEDÊNCIA. – 2- DOSIMETRIA – MANTENÇA. - 3 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 – A palavra da vítima na espécie dos crimes em comento, possui relevante valor probante, sobretudo na hipótese dos autos, onde se harmoniza com as demais provas testemunhais, não havendo que se falar em similaridade fático processual entre o apelante e o corrêu absolvido, pois conforme esclarecido nos autos, a menor apontou a prática delitativa a este em fase inquisitorial, por ter sido pressionada por sua mãe e tia, as quais receberam R\$6.000,00 (seis mil reais) do apelante para que o ajudassem a convencê-la de não o acusar, bem como apontar a autoria delitativa ao corrêu, fato que culminou na absolvição deste último, não havendo que se falar em similaridade fático processual entre ele e o recorrente.

2- Em que pese não tenha o apelante se insurgido contra a sanção a ele imposta, por se tratar de matéria de ordem pública, ressalta-se não merecer qualquer reparo ao quantum fixado em primeira instância, pois embora o magistrado de piso tenha incorrido em alguns equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do CPB, as circunstâncias e consequências do crime foram corretamente valoradas negativamente ao apelante, e demais disso, a reprimenda por ele estabelecida encontra-se exacerbadamente branda, se levado em consideração o fato de que embora a vítima tenha procurado o Conselho Tutelar com 15 (quinze) anos de idade, afirmou que o recorrente mantinha relações consigo durante o lapso temporal de anos, desde que a mesma possuía entre 12 (doze) ou 13 (treze) anos de idade, caracterizando-se, portanto, o delito de estupro de vulnerável, previsto no art. 217-A, do CPB, cuja reprimenda mínima prevista é de 08 (oito) anos de reclusão, estando a reprimenda imposta em instância a quo muito aquém deste mínimo, sendo que por se tratar de recurso exclusivo da defesa, onde vigora o non reformatio in pejus, mantém-se o quantum já estabelecido. 3- Recurso conhecido e não provido.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos oito dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.



Belém/PA, 08 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os autos de apelação interposta por A. F. da S., inconformado com a sentença do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Penal da Comarca de Castanhal que o condenou à pena de 06 (oito) anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 218-B, do CPB.

Em razões recursais, alega o apelante inexistirem nos autos provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório proferido contra si, até porque não incorreu na prática delitiva que lhe foi imputada, estando o édito condenatório fundado tão somente na palavra confusa da vítima, sendo que o corréu em situação fático processual similar a dele foi absolvido pelo magistrado de piso, impondo-se a si a extensão de tal absolvição.

Em contrarrazões, o Ministério Público rechaçou os argumentos do apelante e pugnou pela confirmação da sentença recorrida em todos os seus termos.

Nesta Superior Instância, o Procurador de Justiça Adélio Mendes dos Santos manifestou-se pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Narra a exordial acusatória, que no dia 24.08.2009, a vítima, menor de idade, dirigiu-se até o Conselho Tutelar do Município de Castanhal e relatou à Conselheira de prenome Cibele que mantinha relações sexuais, mediante conjunção carnal, com o apelante há mais de 03 (três) anos no próprio apartamento do mesmo, sendo que, em troca de favores sexuais, recebia presentes, como celular e dinheiro, usando, inclusive, método contraceptivo financiado pelo mesmo.

Ainda segundo a peça acusatória, dos relatos da menor prestados em sede inquisitorial, extraiu-se ter a mesma mantido relações sexuais também com o denunciado Juvenal, ocorridas inclusive no espaço físico do Conselho Tutelar de Castanhal, sendo que o aludido denunciado utilizava-se do veículo profissional daquele estabelecimento para buscá-la, oferecendo presentes e dinheiro em troca das relações sexuais, motivos pelos quais foram ambos os denunciados incurso nas sanções punitivas previstas nos arts. 218-B, §2º, inc. I, e 228, caput, ambos do CPB, alterados pela lei 12.015/2009.

Ocorre, que por ocasião da sentença, o magistrado de piso entendeu por bem absolver o denunciado Juvenal, ressaltando que embora perante a autoridade



policial tenha a vítima asseverado ter mantido relações sexuais com o mesmo, em Juízo a menor negou tal fato, esclarecendo que somente o imputou a aludida conduta por orientação do ora apelante, que tentava a qualquer custo, esquivar-se de responsabilidade penal, atribuindo-a a outrem.

Em relação ao apelante, entendeu por bem o magistrado sentenciante condená-lo à sanção de 06 (seis) anos de reclusão, a ser cumprida em regime semiaberto, tão somente pela prática disposta no art. 218- B, do CPB, não prosperando os argumentos por ele sustentados em razões recursais, de que inexistem nos autos provas suficientemente capazes de respaldar o édito condenatório, sobretudo porque não incorreu na prática delitiva que lhe foi imposta, merecendo ser a ele estendida a absolvição concedida ao corréu, ante à similaridade de situação fático-processual.

Assim é, pois além da palavra da vítima que, diga-se de passagem, na espécie do crime em comento, possuir relevante poder probante, face à clandestinidade na qual comumente ocorre, insurgem dos autos depoimentos testemunhais que a ratificam, senão vejamos:

A testemunha Cybele, Conselheira Tutelar do Município de Castanhal, asseverou ter a menor lhe procurado para auxiliá-la na emissão da sua Certidão de Nascimento, pois o réu, ora apelante, precisaria do documento para lhe conseguir um emprego, fato que chamou a atenção da Conselheira, pois já tinha conhecimento de estar o acusado envolvido em outros fatos delitivos envolvendo adolescentes, ocasião na qual questionou a menor, que, por sua vez, acabou por confessar receber presentes e dinheiro do apelante em troca de relações sexuais, sendo que posteriormente a menor também lhe confessou ter mentido acerca do seu envolvimento com o cidadão conhecido por Juvenal, em virtude de ter sido pressionada por sua tia, a mando do apelante, o qual lhe pagou a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) para tanto.

Corroborando com o depoimento supramencionado, a testemunha Esmeraldina da Paixão Sousa asseverou em Juízo que apesar de não ser sua função colher declarações da vítima, tomou conhecimento que a menor encontrava-se abrigada pelo Conselho Tutelar como medida de proteção à exploração sexual, tendo acompanhado um depoimento da mesma, no qual a adolescente esclareceu ter sido vítima de abuso sexual por parte do apelante, bem como que o mesmo teria pago a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) para sua tia, esclarecendo ainda detalhes da empreitada, tais como que o relacionamento com o acusado havia iniciado quando a menor possuía entre 12 e 13 anos de idade e teria sido uma amiga de nome “Paula” que os apresentou.

No mais, vê-se ter a própria vítima aduzido em juízo serem verdadeiros os fatos narrados na exordial acusatória, acrescentando que somente havia imputado a prática delitiva ao também denunciado Juvenal, motorista do Conselho Tutelar daquele Município, em razão de ter sido pressionada por sua tia, que, por sua vez, havia recebido a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais) por parte do apelante, cuja intenção seria responsabilizar outrem pelos atos por ele praticados, tendo ele, inclusive, oferecido presentes à menor, a fim de que a mesma não fosse à audiência de instrução e julgamento do presente feito, fazendo-se necessário



transcrever trecho do depoimento da adolescente em Juízo, esclarecendo com riqueza de detalhes o seu relacionamento com o recorrente, verbis: “(...) Que estava precisando de dinheiro mas seu pai não lhe deu, então comentou com sua amiga Paulinha que precisava de dinheiro e esta disse que tinha um amigo que poderia lhe emprestar, que era Ademir; que então paulinha lhe levou ao apartamento de Ademir; que no apartamento Ademir lhe convidou para ir até o quarto e Paulinha permaneceu na sala e dentro do quarto o acusado manteve relação sexual com a vítima; que depois o acusado Ademir quis fazer sexo anal com a declarante mas ela se recusou, quando então Ademir disse que ela para ela fazer já que estava precisando de dinheiro; que segundo a vítima, Ademir passou a humilhá-la e ofendê-la porque ela estava se recusando a fazer sexo anal com Ademir; que ficou então no quarto enquanto Ademir conversava com Paulinha; que voltou minutos depois e segurando as mãos da declarante para trás colocou-a em cima da cama de bruços e obrigou-a a manter o sexo anal com o mesmo; que a vítima ainda viu o acusado Ademir passar um gel no próprio órgão genital antes de praticar o sexo; que depois disso o acusado lhe deu R\$50,00 e para Paulinha deu R\$40,00; (...) que sua mãe mentiu a pedido de Ademir, que inclusive deu R\$6.000,00 para sua mãe e para sua tia Nena, assim como para “fazerem a caça” da declarante para que não contasse nada (...) depois mudou seu depoimento porque foi na época que Ademir pagou R\$6.000,00 para sua mãe e tia, que pediram que ela “livrasse a barra” de Ademir na Delegacia; (...) que foi o próprio Ademir que disse para a vítima acusar Juvenal, porque aliviaria mais a barra dele, e após ser muito pressionada por sua mãe e tia acusou Juvenal, mas na realidade nunca aconteceu nada com Juvenal; Que inclusive esteve no escritório do advogado Pismel que lhe orientou para acusar Juvenal (...) que quando manteve a primeira relação com Ademir tinha de 12 para 13 anos; que manteve por várias vezes relação sexual com Ademir; que todas as vezes que mantinha relação com Ademir era presenteadada com roupa, calçados e dinheiro (...)”.

Assim, vê-se não prosperar o argumento do apelante de que inexistem nos autos provas suficientemente capazes de subsidiar o édito condenatório, bem como de que possui similaridade processual com o também denunciado Juvenal, cuja sentença recebida foi absolutória, pois conforme visto alhures, a vítima afastou a autoria delitativa deste, esclarecendo, inclusive, que somente o acusou em sede inquisitorial a mando do próprio apelante, o qual tentava esquivar-se da responsabilidade penal, não havendo que se falar em similaridade de provas entre ambos os denunciados.

Por outro lado, embora o apelante não tenha se insurgido contra a reprimenda a ele imposta, por se tratar de matéria de ordem pública e à luz do princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, faz-se salutar ressaltar não merecer qualquer reparo o quantum fixado em primeira instância, pois embora o magistrado de piso tenha incorrido em alguns equívocos a quando da análise das circunstâncias judiciais, previstas no art. 59, do CPB, as circunstâncias e consequências do crime foram corretamente valoradas negativamente ao apelante, e demais disso, a reprimenda por ele estabelecida encontra-se exacerbadamente branda, se levado em consideração o fato de que embora a vítima tenha procurado o Conselho Tutelar com 15 (quinze) anos de idade, afirmou que o recorrente mantinha relações consigo durante o lapso temporal de anos, desde que a mesma possuía entre 12 (doze) ou 13 (treze) anos de idade, caracterizando-se, portanto, o crime previsto no



art. 217-A, do CPB, cuja reprimenda mínima prevista é de 08 (oito) anos de reclusão.

Neste sentido, tem-se o que leciona o renomado professor Guilherme de Souza Nucci quanto ao delito disposto no art. 218-B, do CPB, verbis: “o sujeito passivo é o menor de 18 (dezoito) anos e maior de 14 (afinal, quando a pessoa, menor de 14 anos, estiver envolvida em qualquer atividade sexual, configura-se o estupro de vulnerável, nos termos do art. 217-A), ou a pessoa enferma ou deficiente mental. Ademais, note-se o disposto no §2º, I, mencionando apenas o menor de 18 e maior de 14 anos. Observa-se a tendência de se estabelecer a diferença entre vulnerabilidade absoluta e vulnerabilidade relativa”.

Com efeito, o quantum de 06 (seis) anos de reclusão, ora aplicado ao recorrente, encontra-se muito aquém do mínimo legal previsto ao delito que ele, de fato, incorreu, qual seja, 08 (oito) anos de reclusão, sendo que por se tratar de recurso exclusivo da defesa, onde vigora o non refortio in pejus, mantém-se o quantum fixado na esfera a quo.

Por todo o exposto, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É como voto.

Belém, 08 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora